

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

Giovanna de Paula Diniz Ferreira

**As Finalidades da Pena na Execução Penal
Brasileira**

São Paulo

2024

Giovanna de Paula Diniz Ferreira

**AS FINALIDADES DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor (a) Édson Luís Baldan.

São Paulo

2024

Ferreira, Giovanna de Paula Diniz
As Finalidades da Pena na Execução Penal Brasileira . /
Giovanna de Paula Diniz Ferreira. -- São Paulo: [s.n.],
2024.
44p. ; cm.

Orientador: Édson Luis Baldan.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. As finalidades da pena na Execução Penal brasileira. 2.
Princípios Constitucionais. 3. Ressocialização e a eficácia
na Execução Penal. 4. O impacto das condições prisionais . I.
Baldan, Édson Luis . II. Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.
III. Título.

CDD

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar as finalidades da pena no contexto da Execução Penal brasileira, com ênfase na ressocialização e na eficácia do sistema prisional em promover a reintegração social do condenado. A pesquisa aborda as teorias penais que influenciam a legislação brasileira, os princípios constitucionais aplicáveis, como dignidade, humanidade e individualização das penas, e as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Além disso, discute os desafios estruturais do sistema penitenciário, como superlotação e condições precárias, que dificultam a aplicação prática das finalidades ressocializadoras. O estudo também analisa os obstáculos enfrentados pelos egressos na sociedade, especialmente relacionados ao estigma criminal e à reintegração no mercado de trabalho, propondo alternativas como políticas públicas inclusivas e a reabilitação criminal como um dos instrumentos jurídicos de reintegração social. Com isso, busca-se contribuir para um sistema penal mais humanitário e eficaz, alinhado aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Execução Penal; Finalidade das Penas; Ressocialização; Reabilitação Criminal; Princípios Constitucionais; Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

This study aims to analyze the purposes of punishment within the context of Brazilian penal enforcement, focusing on resocialization and the effectiveness of the prison system in promoting the social reintegration of convicts. The research examines penal theories influencing Brazilian legislation, applicable constitutional principles such as dignity, humanity, and individualized punishment, and the provisions of the Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984). Furthermore, it discusses structural challenges in the prison system, such as overcrowding and poor conditions, which hinder the practical application of resocialization objectives. The study also addresses the obstacles faced by ex-offenders in society, particularly regarding criminal stigma and reintegration into the labor market, proposing alternatives such as inclusive public policies and criminal rehabilitation as a key legal instrument for social reintegration. Thus, the study seeks to contribute to a more humane and effective penal system, aligned with the principles of a Democratic Rule of Law.

Keywords: Purposes of Punishment; Penal Execution; Resocialization; Criminal Rehabilitation; Constitutional Principles; Brazilian Prison System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. AS ORIGENS DAS FINALIDADES DA PENA	9
1.1 A influência das teorias na legislação penal brasileira	13
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	15
2.1 Princípio da dignidade	17
2.2 Princípio da humanidade das penas	20
2.3 Princípio da individualidade das penas	22
3. RESSOCIALIZAÇÃO E A EFICÁCIA NA EXECUÇÃO PENAL.....	24
3.1 A lei de execução penal: contexto e aplicabilidade	25
3.2 A reintegração social e o regime de progressão de penas	27
3.3 O impacto das condições prisionais e a ressocialização	31
4. A ANTECEDÊNCIA CRIMINAL E A RESSOCIALIZAÇÃO	35
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

A Execução Penal no Brasil é um tema de extrema relevância e complexidade, que envolve questões jurídicas, mas também sociais e de Direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, o presente projeto científico tem como objetivo analisar as finalidades da pena previstas na Execução Penal brasileira, considerando os meios impostos por previsões legais, e investigar a aplicabilidade da ressocialização na prática, buscando compreender como esses princípios influenciam as finalidades da pena e a Execução Penal.

Um dos principais questionamentos que orientam este estudo é: quais são as finalidades da pena na Execução Penal brasileira e se na prática são alcançadas. Além disso, investigaremos em que medida as políticas e práticas promovem a ressocialização e portanto, examinaremos e abordaremos a eficácia ou ineficácia da reinserção do condenado e o regime de progressão da pena adotado no Brasil, considerando sua contribuição para a ressocialização do indivíduo.

Além desses aspectos, outra abordagem será referente a restrição de condenados após o cumprimento da pena em meios de trabalho, indagando se essa restrição conflita com os princípios de ressocialização e reinserção social e quais são as implicações dessa restrição na reintegração dos ex-egressos.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender e abordar os desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro, uma vez que a análise dessas questões é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes e aplicação dos Direitos Humanos previstos na Constituição Federal de 1988, tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Logo, a pesquisa trata sobre um exame crítico das compatibilidades entre os discursos do Direito penal e do Direito Processual Penal com o momento da efetivação da pena imposta, pois, há muito o que se falar sobre os diversos assuntos do ramo do Direito Penal, tratar sobre o Direito Processual Penal e o Direito Penitenciário é de grande serventia, uma vez que:

“depois da condenação o silêncio sucede ao rumor dos salões judiciais e o esquecimento à atenção geral. O público se desinteressa pela sorte dos condenados. É muito raro que o nome de um deles retorne aos lábios, ou reapareça nas colunas de um jornal. A prisão é uma tumba onde se enterram os vivos. Nenhum epitáfio recorda aos passantes o nome daqueles que estão

reclusos atrás daquelas grandes muralhas de pedra” (BATTAGLINI *apud* BRITO, 2023).

Sendo assim, será analisado os dispositivos legais pertinentes ao tema e os ciclos da criminalidade e da desigualdade que podem ensejar a reincidência, diante da ineficácia da reintegração social. A pesquisa abordará uma investigação aprofundada, considerando as interpretações, contextos sociais e legislação. Este estudo se faz necessário para fornecer subsídios teóricos e empíricos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes e humanitárias no campo da execução penal.

Diante à relevância desse estudo, como bem pontua Alexis Couto de Brito, a execução penal não tem recebido a atenção correta, tanto em matéria legislativa como em matéria doutrinária. Uma vez que, nos esquecemos de vigiar o legislador no momento da elaboração de uma medida executiva, e anos de conquistas em caminho de uma execução mais humana da pena escoam entre nossos dedos (BRITO, 2023, p. 15).

Neste sentido, a presente pesquisa seguirá o modelo qualitativo e os meios técnicos de investigações será a análise das disposições e as diferentes teorias da pena, incluindo as visões retributiva, preventiva e ressocializadora, analisando jurisprudência, levantamento de dados, os critérios para progressão de regime, as modalidades de cumprimento de pena e os mecanismos de monitoramento e avaliação, levando em consideração a crítica que Alexis Couto de Brito faz em sua obra ao dizer que o Direito Penal está em crise e junto com ele, sua principal sanção, a pena de prisão (BRITO, 2023, p. 17).

Destarte, dentre as fundamentações teóricas e procedimentos metodológicos apontados, também serão abordadas as características do sistema prisional brasileiro e as condições e obstáculos da reabilitação ou habilitação do indivíduo.

Portanto, a análise crítica permitirá identificar falhas, refletir sobre os problemas existentes e encontrar alternativas que possam melhorar os desafios enfrentados, a fim de tentar se aproximar a uma Execução Penal digna, uma sociedade justa e equitativa, e uma aplicação eficaz dos dispositivos legais.

1. AS ORIGENS DAS FINALIDADES DA PENA

No âmbito do sistema penal brasileiro e ao longo da evolução do Direito Penal, diversas teorias foram desenvolvidas a fim de analisar e delimitar a legitimidade da intervenção estatal, os limites do poder estatal e a justificativa para que o Estado pudesse restringir os direitos de alguns cidadãos, de modo que fosse intervir, até mesmo, em um dos direitos primordiais do indivíduo, a liberdade.

Dessa maneira, o estudo das finalidades da pena é essencial para a compreensão do Direito Penal desde os primórdios, quando surgiram as teorias das penas e a Escola Clássica. Desde quando o homem se aliou à sociedade nos tempos primitivos, tornou-se necessário reger a vida social, impondo regras para o bom funcionamento e consequentemente, atribuir sanções para os descumprimentos. Todavia, nos tempos primitivos não havia sistema efetivamente organizado e a irracionalidade, como característica humana, ressoava junto com a vingança, também conhecida como *vindita*, a qual está amplamente ligada com a teoria absoluta/retributiva.

A teoria absoluta ligada à Escola Clássica chegou em um período juntamente com o Iluminismo e o Absolutismo, período fortemente marcado pela centralização do poder nas mãos do Estado. Na época, a vingança era o meio principal para a aplicação das sanções na sociedade, era o sentimento de que o mal devia ser vingado, e como bem pontua Oswaldo Henrique Duek Marques “não pode ser afastada da pena sua função de veicular e canalizar a demanda primitiva por vingança, demanda essa que traduz uma realidade do inconsciente coletivo” (MARQUES, 2008, p. 109), ou seja, a vingança era uma realidade do inconsciente coletivo que comandava o antigo regime diante da demanda primitiva e trazia à tona sanções corporais e rígidas, a qual atualmente, feriria gravemente os Direitos fundamentais humanos.

Á vista disso, a pena que buscava vingar mais que compensar o mal do crime detinha uma comum desproporcionalidade, a pena para essa teoria seria apenas de compensar o mal do crime, não havendo uma preocupação com o futuro e a prevenção, mas tão somente com um ideal de justiça e vingança. Todavia, ainda que a presença de tal sentimento seja uma realidade inegável, é consenso que a vingança enquanto justificativa para a sanção, é ilegítima, a punição absoluta não indicava elementos de ressocialização e tinha apenas como objetivo se vingar e castigar o autor do crime como um bem maior, como pontuado pelo autor Gustavo Octaviano

Junqueira “O Estado Democrático de Direito é produto da razão, e suas ações devem ser justificadas a partir de finalidades racionais, humanas e democráticas, muito se afastando das referidas noções de vingança, quer seja privada, pública, individual ou coletiva.”(JUNQUEIRA, 2023, p. 256).

Além disso, Eugenio Raúl Zaffaroni traz um questionamento em sua obra “Pode o Direito Penal ser o instrumento de vingança da multidão anônima? Pode o Direito Penal alimentar o irracionalismo vingativo para conseguir o controle social?”, logo em seguida, o autor responde sua própria indagação, argumentando que o Direito Penal do Estado autoritário não tem inconveniente em admitir tais meios, mas que o direito penal de um Estado de Direito que deve formar cidadãos conscientes e responsáveis, tem o dever contrário, de evidenciar o irracional e afastá-lo, para que o povo tome consciência e se conduza conforme a razão (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

Desse modo, a Teoria Absoluta é aquela na qual o fim da pena é independente e desvinculado de qualquer outro efeito social, o que ensejou o nascimento de diversas críticas e consequentemente, o surgimento das Teorias Preventivas. Neste contexto, a pena começa a abandonar somente a ideia vingativa e junto com o Estado Social, surge o foco do poder punitivo estatal na prevenção do crime, a qual defende que para que a pena seja legítima, necessita de um objetivo no futuro.

Ao contrário da Teoria Absoluta, a teoria preventiva mira no sentido de prevenir ocorrências futuras, diminuindo a violência e colaborando para a perpetuação da vida em sociedade. De modo que previna o crime praticado referente ao autor do crime, sobre a análise de prevenção especial, mas também previna as reações informais da sociedade ao ato criminoso, sob a ótica da prevenção geral, evitando, assim, uma descrença na força controladora do Estado e nos valores da sociedade.

A Teoria Preventiva ou relativa se classifica entre as teorias de prevenção geral e as teorias de prevenção especial, as quais se subdividem em prevenção positiva ou negativa. A prevenção geral negativa é pautada no instinto do homem que ao verificar o risco de sofrer a dor da pena, prefere não praticar a infração e como afirmado pelo autor Gustavo Octaviano Junqueira a proposta afronta a fórmula-instrumento kantiana, pois, do ponto de vista humanístico, a utilização do indivíduo vai em confronto com a fórmula que estabelece que o homem é o fim de todas as coisas, e não pode ser um meio ou instrumento para um fim, uma vez que, o sofrimento do apenado seria instrumento de intimidação a terceiros. (JUNQUEIRA, 2023, p. 256).

Neste sentido, alguns autores como Roxin (1976) e Ferrajoli (2005) descartam a viabilidade da prevenção geral negativa no contexto do Estado Democrático de Direito, pois, pontuam que a prevenção geral não assegura a justiça da pena e seus limites externos, o que tende a maximizar a atuação do Direito Penal e penetrar um círculo vicioso que desconsidera o fenômeno criminal como efeito de muitas causas. Quanto à prevenção geral positiva, esta difere da negativa pois a pena deixa de ser apenas intimidativa para a sociedade e acresce seus fins a uma forma de assegurar a vigência dos valores fundamentais sociais da sociedade, superando uma visão preventiva negativa da pena.

Pelo exposto, Jorge de Figueiredo Dias afirma que a prevenção geral positiva “oferece um entendimento racional e político-criminalmente fundado no problema dos fins das penas; e, também, um entendimento suscetível de se fazer frutificar para a solução de muitos e complexos problemas dogmáticos e para o qual, por conseguinte, não se encontra ainda hoje alternativa viável (DIAS, p. 102, 1999) e por isso, a prevenção geral positiva teria como traço principal o aproveitamento da função comunicativa da pena, como um instrumento de comunicação do Estado, dentre estes pensamentos, a teoria da prevenção geral positiva ainda foi dividida por outros doutrinadores, reconhecendo a prevenção positiva limitadora e a fundamentadora.

Em meio às divisões da teoria de prevenção geral positiva, Gustavo Octaviano Junqueira afirma que a vantagem das propostas de prevenção geral positiva, é o maior reconhecimento da racionalidade do homem, que, ao invés de trabalhar com a antinomia prazer do crime *versus* dor da pena, passa a utilizar a sanção penal para transmitir uma mensagem a um receptor racional, que aprende e reforça seu aprendizado por toda a vida, como já reconhece a psicologia. (JUNQUEIRA, p. 254, 2023)

Como dissertado anteriormente, dentre as divisões e classificações da teoria preventiva, há a prevenção especial, que se caracteriza em observar o condenado como receptor e não o corpo social, como na prevenção geral. A prevenção especial, em tese, evita que o indivíduo cometa novos delitos enquanto cumpre a pena e protege, assim, a coletividade, dividindo-se em prevenção especial positiva e prevenção especial negativa, enquanto a positiva buscar diminuir a probabilidade da reincidência por meio de medidas de readaptação do criminoso à sociedade, a prevenção especial negativa procura segregar e encarcerar o criminoso inadaptável, a fim de proteger a sociedade.

Por fim, ao longo de todo o quadro evolutivo e das diversas teorias, a sanção penal passou a ser visada de modo mais abrangente, incorporando finalidades variadas para seguir as

diretrizes de um Estado Democrático de Direito e os costumes e evolução da sociedade. A teoria ressocializadora, também conhecida como teoria mista, apresenta-se como um marco na evolução do pensamento penal, junto a teoria de prevenção especial, propondo que a pena, além de punir, sirva como instrumento de transformação social e individual.

Há uma minoria de autores que afirme que a ressocialização não é sinônimo de prevenção especial positiva, mas sim um princípio geral do direito da execução penal, sem levar em conta o interesse da sociedade em que o condenado não volte a delinquir. No entanto, tratando de dissertar sobre a ressocialização, tal teoria busca juntamente com a aplicação da sanção penal, a reeducação e a reabilitação do apenado ao convívio social.

Nesse sentido, a finalidade ressocializadora é escorada no princípio da dignidade da pessoa humana, a qual defende que o apenado deve ser tratado como sujeito de direitos, capaz de reabilitação e reinserção na sociedade. A ressocialização tem como pilares a educação, o trabalho e a convivência em ambiente que respeite os direitos humanos, visando o fortalecimento de vínculos sociais positivos que possam prevenir a reincidência.

Ao analisar a finalidade ressocializadora, ainda é possível dividi-la quanto ao seu momento de atuação e ao modo de atuação, subdividindo-a em programa máximo e mínimo de ressocialização, levando em consideração a forma e as práticas de como o Estado age para ressocializar o indivíduo. No entanto, assim como as outras finalidades e teorias, a absolutização da finalidade da pena também é alvo de críticas, Jesus Maria Silva Sanches afirma que as críticas ao ideal ressocializador impedem que seja o principal fundamento da intervenção penal (BOSCH, apud SANCHES, 1992, p. 38), não obstante a sua importância como finalidade da pena a ser perseguida. Nessa ótica, a ressocialização passa a ser considerada fundamentalmente a finalidade da execução penal.

1.1 A influência das teorias na legislação penal brasileira

O marco das teorias das penas proveio de acontecimentos sociais e mudanças de Estado, vale dizer que o Código de Processo Penal vigente (Decreto-lei n 3.689 de 3 de outubro de 1941) veio à luz do Estado Novo, momento que a intervenção do Estado foi ampliada, aliás, como pontuado na própria Exposição dos Motivos do Código referido:

II – De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social.

Verifica-se no motivo, a presença da primazia do interesse do Estado sobre o cidadão, todavia, a Constituição na época, não é a mesma de hoje e nem o mesmo Estado. Sob este viés, os estudos das Constituições e sua influência sobre a sociedade também foram fortemente discutidos. Ferdinand Lassale, por exemplo, sustentava que a Constituição não passava de um pedaço de papel e que sua força ativa vem dos fatores reais de poder, diferenciando a Constituição real da Constituição jurídica, a qual, se inexistir harmonia, sucumbirá. (LASSALE *apud* CARVALHO, 2014a)

Dentre estes estudos, Konrad Hesse em sua obra “*A força normativa da Constituição*” contrariou Lassale e defendeu que a vontade de Constituição provém da compreensão da necessidade e do valor de uma ordem jurídica, pois, a Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se forem presentes na consciência geral e se existir disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem estabelecida nela (HESSE *apud* CARVALHO, p. 17, 2014b). Diante dos diversos pensamentos, há a possibilidade de afirmar que a Constituição tem a vocação de caminhar entre o passado o presente e o futuro, de modo que as disposições constitucionais possam perenizar e assegurar as conquistas históricas, evitando o retrocesso político e social.

Logo, as teorias da pena, juntamente com a evolução das Constituições, até a Constituição Federal de 1988, moldaram significativamente a estrutura normativa do sistema penal brasileiro e a legislação infraconstitucional, em especial a Lei de Execução Penal (Lei nº

7.210/1984). Dessa forma, a coexistência de fundamentos retributivos, preventivos e ressocializadores é um traço marcante dessa legislação, que busca equilibrar a necessidade de punição com o respeito aos direitos fundamentais e a busca pela reabilitação do infrator. Sendo assim, tal evolução e coexistência das teorias trouxe uma visão abrangente da sanção penal, a fim de seguir com as diretrizes de um Estado Democrático de Direito e a primazia dos direitos fundamentais de qualquer cidadão.

A influência da teoria retributiva pode ser observada na imposição de que o condenado deve responder cumprindo a sanção penal pelo ato ilícito cometido, por outro lado, a influencia das teorias preventivas, especialmente na sua vertente especial, existem em alguns dispositivos que regulam a progressão de regime, o monitoramento eletrônico e as condições para a concessão de liberdade condicional. Já a teoria ressocializadora permeia diversos artigos da Lei de Execução Penal, a Constituição Federal de 1988, provindo de princípios fundamentais, e o Código Penal. São diversos os entendimentos de que a prevenção especial, ora, ressocialização, influenciou imensamente a ciência penal.

No capítulo III, “*da aplicação da pena*”, do atual Código Penal em seu artigo 59, ficou determinado que: “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Como pontuado pelo legislador, verifica-se que será estabelecido a aplicação da pena que seja suficiente para reprovar e prevenir o crime, portanto, há a presença da influência das teorias preventiva e retributiva no referido artigo.

A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, representou um avanço significativo na consolidação da teoria ressocializadora no ordenamento jurídico brasileiro. Seu texto normativo reflete um compromisso com os princípios constitucionais de dignidade e humanidade, explicitando a ressocialização como um dos objetivos centrais da execução da pena.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como dissertado, o marco das teorias das penas proveio de acontecimentos sociais, momento de ampliação do Estado e assim, ficou instituído o Estado Democrático de Direito, por meio da Constituição Federal de 1988, precisamente, em seu preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”

Logo, com a promulgação da Constituição Federal, assumiu-se, pelos representantes do povo brasileiro um compromisso que direciona todas as atividades do País, delimitando as atividades, em busca de um fim comum. Dessa maneira, a Constituição Federal é uma verdadeira carta de princípios, o autor Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho argumenta que a Constituição consiste em unir uma grande maioria em torno de alguns pontos consensuais de grande importância, um novo regime, uma nova organização política da sociedade, devendo ser necessário prolongar as revoluções e as vitórias no tempo, as quais ficam contidas nos princípios fundamentais e gerais da Constituição (CARVALHO, 2014, p. 17).

Não obstante, conforme pontuado ainda pelo autor, a Constituição brasileira é caprichosa e minuciosa ao demarcar precisamente os limites da intervenção estatal na esfera das liberdades individuais, sendo justamente para isso que serve as garantias constitucionais e o Código de Processo Penal (CARVALHO, 2014). Dentre os pontos consensuais reunidos em uma Constituição, há a existência dos princípios, tema necessário e importante a ser debatido quando trata de analisar o Código de Processo Penal e as leis infraconstitucionais.

O termo “princípio” teria sido usado pela geometria e significava a “*verdade primeira*”, logo em seguida, passou a ser utilizado no Direito. Portanto, adotando o argumento de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, princípios são “*as ideias fundamentais que constituem o arcabouço do ordenamento jurídico; são os valores básicos da sociedade que podem, ou não, se constituir em normas jurídicas*” (CARVALHO, 2014, p. 19), ora, os

princípios e a Constituição tem a função de assegurar a continuidade e a estabilidade da ordem jurídica, é a verdadeira norma social que circunscreve as leis e portam a moral.

Neste ínterim, há princípios constitucionais, expressos e implícitos na Constituição Federal e princípios infraconstitucionais, encontrados em Códigos e leis especiais. Guilherme de Souza Nucci opina que “os princípios constitucionais são os mais importantes, pelo fato de comporem o Texto Fundamental do Estado Democrático de Direito, já os segundos devem irmanar-se com os constitucionais, servindo para a perfeita compreensão das normas específicas.” (NUCCI, 2015, p. 27).

Além disso, os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais, pois são sintonizados em sua essência, em regra, os princípios protegem os direitos fundamentais. Portanto, o arcabouço do ordenamento seria os princípios presentes na Constituição, onde alguns, ou vários deles, tem forte ligação com o Direito Penal.

Luis Gustavo Grandinetti de Carvalho pontua que o Direito Processual Penal é a própria essência da colisão de princípios constitucionais, posto que os princípios existentes na Constituição devem ser ponderados junto aos bens, analisando o direito público subjetivo e os direitos fundamentais do indivíduo, como exemplo, a colisão que ocorre quando analisado o princípio da liberdade e o princípio da segurança pública, ambos consagrados no mesmo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, p. 48, 2014).

Independente de colisão de princípios constitucionais, o Direito Penal e o Processo Penal também são estruturados sob as bases de princípios constitucionais, Nucci (2015) destaca dois princípios como governantes para que haja uma efetividade das propostas do Estado Democrático de Direito, sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do devido processo legal.

2.1 Princípio da dignidade

Analisando alguns dos princípios fundamentais e inerentes ao Direito Penal e Processual Penal, olhares especiais devem voltar-se ao princípio da dignidade, seja do ângulo do acusado ou da vítima. Observa-se que no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, está o princípio da dignidade:

Constituição, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Constituição, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Este princípio chegou concomitantemente com as teorias, a evolução do Direito Penal e a evolução de Estado, sobretudo, com influência do pensamento de Immanuel Kant, quando fundamentou que o homem é um fim em si mesmo, um fim do próprio Estado, o qual detém responsabilidade para assegurar a dignidade. Para Ingo Wolfgang Sarlet o princípio da dignidade é o princípio que possui maior hierarquia de todos os princípios, pois “os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa humana” (SARLET apud CARVALHO, 2014, p. 31)

Destarte, há sustentações de que o princípio da dignidade pode ser restringido mediante o processo de ponderação de bens, de outro lado, sustenta que sua proeminência em relação aos demais princípios constitucionais impede que ele seja limitado por qualquer outro direito. Alexis Couto de Brito (2023) opina que o princípio de humanidade e dignidade, pressupõe uma execução humana e responsável, pois, a imposição e a execução da pena devem levar em conta a personalidade do condenado e, em razão de uma sanção humanizada, preocupa-se com sua devolução à vida em sociedade, por este princípio, a ressocialização ocupa o lugar da exagerada repressão.

Neste ponto, a humanização e o princípio da dignidade foram globalizados no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos:

"Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano."

Foi por meio deste princípio que a Constituição vedou qualquer pena de caráter cruel, perpétuo e de trabalhos forçados, Cuello Calón disserta em sua obra *La moderna penologia* dizendo que:

"foram transformando-se os duros e degradantes regimes carcerários, desapareceram os grilhões e as correntes, e o castigo corporal. A integridade corporal do preso, hoje, estaria a salvo. Já não se impõe aos reclusos raspar a cabeça, não os designam mais por números, desaparecem os infamantes trajes listrados, os trabalhos degradantes e improdutivos". (CALÓN, 1958, p. 259.)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor guia, não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica, constitucional e infraconstitucional, isto é, tal princípio que está amplamente ligado à liberdade individual e ao direito à vida, sendo consagrado no texto constitucional e em tratados internacionais, um pressuposto para o Estado Democrático de Direito.

Tal princípio essencial está acoplado ao princípio da humanidade das penas, precisamente previsto nos incisos XLVII e XLIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

"XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;"

Destaca-se que a *alínea "e"* estabelece que as penas cruéis são vedadas pela Constituição Federal, porém, sem dúvidas, a pena privativa de liberdade cumprida em más condições exacerbadas, como a superlotação, o mínimo de higiene e segurança para a sobrevivência digna, desrespeitam a Constituição atual, embora a existência do princípio mencionado caminhe, na teoria, em direção ao objetivo da finalidade ressocializadora da pena.

Na prática, é possível mencionar exemplos de casos evidentes de más condições. Em apontamentos do Relatório de Inspeção de Estabelecimentos Penais e Socioeducativo do Estado do Paraná, elaborado em 2022 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão criado pela Lei Federal 12.847/13, após ratificação de Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos de Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), promulgado pelo Decreto-Lei 6.085/2007.

O MNPCT relatou que em 2022, os condenados tinham acesso a três refeições por dia, no entanto, conforme indicado por apenados entrevistados, há situações nas quais faltam marmitas para alguns e para lidar com isso, dividem entre si as refeições.

Consta no relatório o fornecimento de fotos das alimentações oferecidas com baixo valor nutricional e logo reiteram:

“O recebimento de apenas três refeições por dia já é bastante escasso e os relatos sobre sentir fome foram uníssonos. A partir deste cenário precariza ainda mais um direito básico fundamental do acesso à alimentação, viola frontalmente o direito humano previsto desde a Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Regras de Mandela” (BRASIL, 2022, p. 50).

Dentre esses relatos, foi observado na ala dos custodiados cadeirantes, que a estrutura com acessibilidade é insuficiente, uma vez que as celas não dispõem de espaço suficiente para utilização de vaso sanitário, há relatos de que a maioria faz suas necessidades fisiológicas no chão. O MNPCT destaca que as celas da unidade visitada são insalubres, escuras, com ventilação e higiene inadequada, juntamente com o registro fotográfico (op. Cit., p. 51).

Observa-se que nos relatos em questão, a previsão constitucional que veda as penas cruéis é fortemente afrontada juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, embora o princípio da dignidade seja amplamente reconhecido e previsto na Constituição Federal, sua aplicação prática é desafiada por limitações estruturais, políticas e culturais.

Outrossim, Guilherme de Souza Nucci expõe a respeito do princípio da dignidade humana no processo penal:

“Se o Estado não dispuser de meios eficientes para assegurar a instrução rápida, levando-se em conta a prisão cautelar do acusado, nem tampouco tiver condições reais de inserir o preso em lugar adequado à sua condição de inocente, até prova em contrário, falece-lhe legitimidade para o encarceramento sem culpa formada” (NUCCI, 2015, p. 40)

Leva-se em conta, então, de que o princípio da dignidade humana está irraizada teoricamente em todas as fases da ciência do Direito, principalmente no Direito Penal, no Processo Penal e na Execução Penal, entretanto, assim deve estar, na prática.

2.2 Princípio da humanidade das penas

O princípio da humanidade é um dos alicerces do Direito Penal contemporâneo, sendo essencial para limitar a atuação estatal e garantir que o tratamento aos apenados respeite a dignidade dos seres humanos. Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso XLVII, atrelado ao mesmo artigo do princípio da dignidade humana.

Destarte, a Constituição Federal também garante nos incisos XLIX o respeito a integridade física e moral daqueles que são submetidos à pena restritiva de liberdade. Esse princípio estabelece limites éticos e jurídicos à atuação estatal no exercício do poder punitivo, assegurando que as penas sejam aplicadas de maneira proporcional e digna, sem ultrapassar as fronteiras da crueldade ou degradação.

No contexto da Execução Penal, o princípio da humanidade é diretamente relacionado à dignidade do condenado. A Lei de Execução Penal (LEP) incorpora esse princípio em diversos dispositivos, como o artigo 1º, que determina que a Execução Penal deve visar à harmônica integração social do condenado, e o artigo 40, que assegura que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Esses dispositivos demonstram que, mesmo durante o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, a dignidade do apenado deve ser preservada, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os valores humanitários, pois o Brasil é, até mesmo, signatário de tratados internacionais que reforçam o princípio da humanidade das penas.

As Regras de Mandela (Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, adotadas pela ONU) estabelecem diretrizes para garantir que o encarceramento seja conduzido de forma humanitária, com foco na reabilitação do apenado. A adesão a esses instrumentos internacionais vincula o Brasil ao respeito a padrões mínimos no tratamento de presos, ainda que sua aplicação prática enfrente desafios significativos.

Os direitos aos apenados previstos na Lei de Execução Penal que será tratado a frente, como o acesso à saúde, educação e trabalho, também demonstra, na teoria, a existência do princípio da humanidade das penas irradiado não somente na Constituição Federal, mas também

em leis infraconstitucionais, embora tais direitos sejam limitados, na prática, o que perpetua a exclusão social dos apenados e compromete o respeito ao princípio.

Alexis Couto de Brito argumenta que “a execução penal que ignora o princípio da humanidade é contraproducente, pois reforça ciclos de exclusão e marginalização, tornando a ressocialização uma meta inatingível” (BRITO, 2023, p. 78). Além disso, como exemplificado por Cuello Calón, “o respeito à integridade do preso é o alicerce de uma Execução Penal legítima e civilizada” (CALÓN, 1958, p. 259).

Neste sentido, o princípio da humanidade está amplamente consagrado na legislação e nos tratados internacionais, sua aplicação prática no sistema prisional brasileiro enfrenta diversos desafios, a desumanização no cumprimento da pena gera consequências graves para o sistema penal e para a sociedade, além de violar direitos fundamentais.

Desde logo, é indispensável a opinião do autor Guilherme de Souza Nucci, em relação ao princípio da humanidade:

"Retribuir o mal do crime com uma maldosa pena deixa de constituir virtude para assumir o papel de vilania, equiparando o Estado à figura do agressor, situação que o deslegitima a atuar em nome do Direito e da Justiça. Se os maus sentimentos ainda são constantes nos seres humanos, dada a sua natural imperfeição, não se pode cultivá-los e incentivá-los a integrar o campo das leis, onde idealmente o justo prevalece e a benemerência é a sua razão de ser. Não se constrói um sistema normativo voltado ao lastimável estado de espírito inferior, permeado de sentimentos mezinhos e negativos; ao contrário, as leis devem espelhar a riqueza da meta a ser buscada, lastreada na perfeição do lado humano positivo, como forma de incentivo à civilidade, em convivência fraterna." (NUCCI, 2015, p. 174).

A concretude do princípio da humanidade, como pontuado anteriormente, será discutido a diante, de modo que será analisado a relação dos objetos de estudo sob a análise dos princípios mencionados.

2.3 Princípio da individualização das penas

O princípio da individualização das penas é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito, pois assegura que a execução da pena respeite não apenas os direitos fundamentais do condenado, mas também as características individuais de cada caso, promovendo uma justiça penal mais equilibrada e eficaz.

A liberdade é um dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, assegurando ainda, a inviolabilidade do direito à liberdade, bem jurídico mais afetado pelas penas privativas de liberdade.

No contexto da Execução Penal, o direito à liberdade exige que qualquer restrição à liberdade do apenado seja proporcional, fundamentada e limitada ao estritamente necessário para atingir os objetivos da pena. Além disso, a progressão de regime, prevista na Lei de Execução Penal (LEP), demonstra como o ordenamento busca gradualmente devolver a liberdade ao condenado, condicionando-o ao cumprimento de requisitos legais e ao comportamento do apenado.

Destarte, o princípio da individualização das penas está previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que determina que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privativa de liberdade; restritiva de direitos; multa". Esse princípio reflete a ideia de que a pena deve ser aplicada de forma personalizada, considerando as peculiaridades de cada caso concreto e as condições individuais do condenado.

Desse modo, o direito a liberdade e o princípio da individualização das penas interagem diretamente, já que o respeito à liberdade exige uma individualização criteriosa, que evite punições genéricas ou desproporcionais. A Execução Penal, ao buscar a ressocialização, deve equilibrar a restrição de direitos com a preservação da dignidade e o respeito às diferenças individuais.

Cezar Roberto Bitencourt disserta em sua obra “Falência da pena de prisão” que a individualização da pena, ocorre em três momentos distintos: “a individualização legislativa, momento em que selecionam os fatos puníveis e estabelecem critérios para fixação da pena, a

individualização judicial, elaborada pelo juiz e a individualização executória, que ocorre no momento dramático da sanção criminal, que é o do seu cumprimento” (BITENCOURT, 2017, p. 153).

No âmbito da individualização judicial e executória, a individualização das penas é essencial para que a pena fixada seja individualizada criteriosamente à aquele condenado, considerando suas particularidades e antecedência, e para que o tratamento penitenciário seja adequado à realidade do condenado, com a finalidade de promover a proporcionalidade e reforçar a necessidade de humanizar o sistema prisional. Neste sentido, há certas disposições previstas na Lei de Execução Penal que reforçam a individualização, os quais serão abordados adiante.

Entretanto, desde já, não se pode negar, os graves desvios sofridos na individualização executória no Brasil, pois, como manifestado por Guilherme de Souza Nucci “o sistema penitenciário não segue os parâmetros legais, acarretando uma enorme disparidade entre o que se prevê no Código Penal e na Lei de Execução Penal e o vivenciado no cotidiano dos presídios” (NUCCI, 2015, p. 199). À vista disso, será analisado algumas barreiras enfrentadas e a aplicação dos princípios na prática.

3. RESSOCIALIZAÇÃO E A EFICÁCIA NA EXECUÇÃO PENAL

Iniciando a abordagem da Lei de Execução Penal e a finalidade ressocializadora, é necessário ressaltar que, como apontado anteriormente, a ressocialização pode dividir-se pela forma como o Estado intervém e age nos modos de ressocializar o indivíduo. No programa máximo há a imposição do condenado ao tratamento ressocializador, seria como forçar os condenados a se enquadrar nos padrões sociais, o que de todo modo, há críticas acerca da ampla violação à vontade do indivíduo. Todavia, há autores que sustentam que as disposições legais do dever de trabalho do apenado e a necessidade de demonstração de cessar com a periculosidade, até mesmo por meio de exame criminológico, encontram embasamento no programa máximo de ressocialização.

Por outro lado, o programa mínimo adota uma abordagem mais restritiva, com menor intervenção do Estado. Nesse modelo, o apenado tem maior liberdade para decidir se deseja participar de atividades ressocializadoras, respeitando sua autonomia e vontade. Como bem aponta Paulo de Souza Queiroz, “embora não seja a missão do Estado moralizar seus jurisdicionados por meio de violência dos instrumentos punitivos, é dever proporcionar as condições necessárias à reintegração do cidadão infrator à vida social, quando disso necessite.” (QUEIROZ, 2005, p. 121). Essa perspectiva valoriza a voluntariedade do apenado, mas enfrenta o desafio de garantir que as condições estruturais do sistema prisional realmente favoreçam essa escolha.

Para tanto, como exemplo, as faltas disciplinares e os benefícios da execução demonstram formas de incentivo ao apenado, quando este, demonstra aceitar a ressocialização, que por sua vez, teria como objetivo a reforma da atitude social do apenado. Entretanto, Fernando Venice dos Anjos disserta que “atualmente nenhum ordenamento jurídico democrático sustenta uma concepção extremada de ressocialização, tendo em vista a impossibilidade de estabelecer de forma estrita os seus pressupostos em um Estado Democrático de Direito.” (VERNICE, 2009, p. 58)

Sendo assim, compreendendo que a finalidade ressocializadora é o principal fundamento da Execução Penal é necessário verificar então, que foi com a reforma penal de 1984 e com a instituição da Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico que reluz a finalidade ressocializadora, baseando-se nos princípios constitucionais mencionados anteriormente.

3.1 A lei de execução penal: contexto e aplicabilidade

A lei de Execução Penal promulgada pela Lei nº 7.210/1984, logo em seu primeiro artigo prevê que: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”, prontamente, seu principal objetivo é regular a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana e promovendo a ressocialização dos condenados.

O artigo 1º da LEP é claro ao afirmar que a execução penal tem como finalidade não apenas cumprir a decisão judicial, mas também proporcionar condições para a reintegração social do condenado, logo, nada deve ser imposto, de modo a vigorar o programa mínimo. Todavia, o não cumprimento de tarefas ressocializadoras pode atrasar a obtenção de benefícios, ficando evidente alguns traços do programa máximo. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a Lei de Execução Penal “constitui um avanço histórico ao delinear um modelo de execução penal voltado para a reeducação e reinserção social do apenado, em contraposição ao modelo meramente punitivo que predominava anteriormente” (NUCCI, 2023, p. 215).

Destarte, a Lei de Execução Penal preocupou-se em classificar e individualizar os condenados no capítulo I, pontuando que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da execução. Neste capítulo, a Lei dispõe as Comissões Técnicas de Classificação que devem existir em cada estabelecimento, a fim de elaborar o programa individualizador da pena.

Em seguida, o Capítulo II trata da assistência e os direitos dos apenados, reconhecendo a assistência ao preso e ao internado, impondo o seguinte: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, o artigo 11 da referida lei, dispõe que a assistência será o de saúde, educacional, social, material, jurídica e religiosa. Tais disposições legais tem ampla relação com a humanidade e a dignidade humana dos apenados, ademais, dentre as assistências de saúde, a Lei tratou de pontuar que deve ser de caráter preventivo e curativo, abrangendo a área médica, farmacêutica e odontológica.

Nas seções II até a VII, ficou estipulado o modo como devem ser realizadas as assistências supracitadas, empenhando-se em assegurar o tratamento humanitário de apenadas gestantes, local apropriado destinado ao atendimento do Defensor Público e do advogado

particular, a necessidade de cada estabelecimento prisional dotar de uma biblioteca, oferecer cursos e ensino profissional, além da liberdade de culto e local apropriado para participação das atividades religiosas.

Por conseguinte, o capítulo III da LEP traz o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, além dos atendimentos necessários para a realização do trabalho e sua remuneração. Contudo, a fim de contemplar não só os direitos do apenado, a Lei também separou em seu capítulo IV os Direitos, Deveres e a Disciplina, onde constitui direitos do preso:

“alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; Previdência Social; Constituição de pecúlio; Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; Entrevista pessoal e reservada com o advogado; Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; Chamamento nominal; Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; Audiência especial com o diretor do estabelecimento; Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de Informação que não comprometam a moral e os bons costumes e atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.”

Diversas outras disposições foram apontadas na LEP, como as faltas disciplinares, as sanções e recompensas, os regimes de progressão de pena, que serão analisados futuramente, da cessação da periculosidade, entre outras, de modo que, em seu contexto, a Lei de Execução Penal trouxe diretrizes claras e humanitárias para a execução da pena. Entretanto, a sua aplicabilidade na prática enfrenta barreiras estruturais.

Ignorar essas barreiras é fechar os olhos a tal situação, “é ignorar o princípio constitucional da humanidade, expressamente previsto (...) pois não basta apregoar a humanidade, é essencial fazê-la valer.” (NUCCI, 2015, p. 176). Vejamos a relação entre o texto legal, seus institutos relacionados a ressocialização, reintegração social e a realidade prática.

3.2 A reintegração social e o regime de progressão de penas

O regime de progressão de penas é uma ferramenta essencial na Execução Penal brasileira, regulada pela Lei de Execução Penal, no artigo 112. Esse dispositivo estabelece que o apenado, ao cumprir uma fração da pena em regime mais gravoso, pode progredir para um regime mais brando, desde que demonstre bom comportamento e atenda aos critérios legais.

Este regime é considerado um dos pilares do processo de ressocialização, pois permite que o apenado vivencie, de forma gradual, a transição entre a privação total de liberdade e o retorno à convivência social. Essa transição é importante para evitar o choque direto entre o ambiente carcerário, muitas vezes degradante, e a liberdade plena, que pode ser desafiadora para aqueles que passaram anos afastados da sociedade.

Como explica Guilherme de Souza Nucci, “a progressão de regime não é um benefício, mas uma estratégia prevista pela lei para incentivar o bom comportamento e, principalmente, facilitar a readaptação do apenado ao convívio social” (NUCCI, 2023, p. 215). A ideia central é que, ao cumprir metas comportamentais, o apenado demonstre que está apto a receber maiores graus de liberdade e responsabilidades, o que tem relação direta com o programa mínimo instituído na finalidade ressocializadora.

Todavia, na prática, há alguns obstáculos a serem enfrentados no regime de progressão de pena. Um dos problemas mais recorrentes é a falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto, o que leva muitos apenados a permanecerem em regimes mais gravosos mesmo após cumprirem os requisitos para a progressão. O STJ vem firmando o entendimento de que não pode o condenado responder pela ineficiência do Poder Público:

“Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado” (STJ, HC 344.119/RS, 2016).

Isso porque, a falha estrutural prejudica o processo de reintegração e contribui para a superlotação nos regimes fechados. Além disso, a progressão de regime nem sempre resulta em reintegração eficaz, devido à ausência de programas que promovam educação, trabalho e acompanhamento psicológico dentro das unidades prisionais. Em muitos casos, o sistema falha em oferecer o suporte necessário para que o apenado seja efetivamente preparado para a vida em liberdade.

Dentre essas questões, há algumas discussões passíveis de críticas feitas por alguns autores, como o exame criminológico. O exame criminológico consiste em uma avaliação subjetiva do bom comportamento pelo sistema penitenciário e sua discussão é acerca do risco de ausentar critérios objetivos e uniformes, os quais podem gerar injustiças e favorecer tratamentos desiguais entre apenados.

Outro ponto de discussão está na obrigatoriedade do exame criminológico, oficialmente instituído pela LEP, o qual tem a finalidade de obter elementos indispensáveis à classificação do sentenciado e deve ser realizado por profissionais habilitados como psiquiatras, médicos, psicólogos e assistentes sociais.

O exame criminológico passou a ser obrigatório com o advento da Lei 14.843/2024 e, portanto, foi alvo de discussões com relação a sua natureza mista e a irretroatividade, pois seria menos benéfica ao condenado. No entanto, há entendimentos de que o exame é necessário para demonstrar a adequação e aptidão do preso a um regime menos rigoroso, a fim de analisar a sua resposta e adaptação ao regime prisional.

Breno Montanari Ramos, médico, psiquiatra e membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo aponta sua ótica sobre o exame criminológico:

“O exame criminológico compõe-se de informações jurídico-penais (histórico da infração cometida pelo recuperando), exame clínico (saúde individual), neurológico, psicológico, psiquiátrico e o exame social (relato sobre a família, pai, mãe, irmãos, quantos filhos, etc.). A conclusão deve abranger todas as avaliações realizadas, associando-as com relatórios das várias diretorias da unidade para fornecer ao Juiz dados que permitam uma ampla visão do reeducando na obtenção dos benefícios pleiteados” (RAMOS, 2011, p. 3).

Como bem pontua o autor Roxin “a progressão de regime será inócua se não for acompanhada de medidas concretas que ofereçam ao apenado as ferramentas necessárias para sua reintegração social” (ROXIN, 1976, p. 142), dentre essas ferramentas necessárias seria inevitável analisar, individualmente, o reflexo do tratamento penitenciário no indivíduo, por meio, justamente, do exame criminológico.

No entanto, “a progressão de regime é um convite à reintegração, mas, para que seja aceita, é necessário que o sistema ofereça condições reais de mudança” (REALE JÚNIOR, 2020, p. 98), portanto, o sucesso dessa política penal depende de um esforço conjunto entre o Estado, o

sistema penitenciário e a sociedade, já que qualquer tratamento penitenciário degradante pode, até mesmo, afetar negativamente no exame criminológico do apenado. As condições reais de mudança devem ser fornecidas pelo Estado, para que possam ser aceitas pelo indivíduo e refletidas em laudo criminológico.

Outros posicionamentos negativos inerentes ao exame criminológico é a ausência de profissionais aptos para realizar os laudos criminológicos, sem a segurança sobre o nível de profissionalismo daqueles que elaboram o laudo, além da disponibilização dos profissionais qualificados pelo Governo.

Aury Lopes Jr. critica o laudo criminológico ao apontar que o exame frequentemente se baseia em critérios imprecisos e subjetivos, podendo levar a decisões arbitrárias e discriminatórias (2018), levando em conta o quadro de recursos genéricos pelo Ministério Público que impedem a progressão de regime, somado ainda, ao sério problema de superlotação e falta de recursos.

De todo modo, a progressão/regressão de regime e o livramento condicional, são os principais modos de individualizar a pena na execução, diante da análise dos méritos pessoais do apenado e pensando na exteriorização futura de comportamentos positivos ou negativos do indivíduo, pois até mesmo o princípio da humanidade da pena impõe tal regime progressivo “o princípio da humanidade da pena importa no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade.” (FRANCO, 2007, p. 43).

Sendo assim, a perspectiva do gradual retorno à sociedade, é uma tentativa de reorganizar o indivíduo mortificado pelo encarceramento, lhe atribuindo responsabilidades e aprendendo aos poucos a viver em sociedade com capacidade de iniciativa, portanto, é digno de nota que o sistema progressivo não pode ser extinto do ordenamento e tampouco, inusual.

Aliás, correlacionado ao instituto de progressão de regime, há o instituto da saída temporária, previsto na LEP. A saída temporária é a autorizada para os condenados que já cumprem pena em regime semiaberto, isto posto, entende-se que, em tese, o indivíduo já teria progredido de regime e cumprido uma parte de sua pena. Dessa forma, o artigo 122 da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado poderá sair temporariamente, sem vigilância direta, apenas no caso em que há frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução.

Anteriormente, o rol de situações que permitiam a concessão de saída temporária era mais amplo, abrangendo casos como visitas à família e participação em atividades que contribuíssem para a reintegração social do apenado. No entanto, com a promulgação e revogação pela Lei 14.843/2024, houve uma restrição significativa dessas possibilidades, limitando o benefício apenas aos apenados que estejam cursando supletivo profissionalizante.

A revogação das demais possibilidades, foi justificado pela falta de retornos de detentos às penitenciárias, piora na criminalidade e desvirtuamento do objetivo do benefício, embora o Relatório de Informações Penais baseado em dados e elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais aponte que cerca de 6,35% de apenados não retornavam aos sistemas penitenciários após saídas temporárias. Dados estatísticos apontaram que entre janeiro e junho de 2024, dos 120.244 apenados que tiveram o benefício de saída temporária, 7.630 não retornaram (BRASIL, 2024, p. 165 - 174).

Em decorrência disso, observa-se que há um risco na reintegração social e na finalidade ressocializadora da Execução Penal ao restringirem mecanismos e institutos essenciais para o funcionamento da reintegração, posto que restringir esses institutos prejudica a função penal e vai contra a própria finalidade.

Como bem destacado pelo constitucionalista Lênio Streck “a restrição das saídas temporárias é inconstitucional por ausência de prognose. Não há qualquer elemento objetivo que demonstre que o sistema ou a sociedade tirará proveito dessa alteração. Lei sem prognose é lei nula. Segundo, fere o princípio da proibição de retrocesso social. Aquilo que já foi conquistado em termos de direitos e garantias em um Estado Democrático não pode ser retirado” (STRECK, *apud* TAJRA, 2024). Logo, há que se preocupar com eventuais mudanças legislativas e a aplicação prática do regime de progressão de pena.

3.3 O impacto das condições prisionais e a ressocialização

As condições das unidades prisionais no Brasil desempenham um papel crucial no sucesso ou no fracasso da ressocialização dos apenados. No entanto, a realidade do sistema prisional frequentemente contrasta com os objetivos ressocializadores previstos na Lei de Execução Penal (LEP). Conforme transcrição realizada por Fernando Venice dos Anjos (2009), o autor Rogério Lauria Tucci enumerou algumas razões para a não implementação dos postulados trazidos pela Lei de Execução Penal pontuando que:

“diversificados e importantes fatores, a partir da falta de vontade política para a sua correlata e precisa implantação, contribuíram para que ela, efetivamente, não vingasse. Além do que, a essa triste realidade, outras, de igual relevância, foram, cada vez mais intensamente, acrescidas, e das quais cumpre destacar: a) a grande e insuperável morosidade da Justiça Criminal; b) a falta de estabelecimentos prisionais, hospitalares e ambulatoriais adequados, em numero suficiente ao recolhimento, à internação e ao tratamento dos condenados; c) as péssimas condições das instalações desses estabelecimentos, afrontosas, inclusive, da dignidade da pessoa humana; d) a desenfreada corrupção de administradores de estabelecimentos penais e seus agentes penitenciários; e) a criminalidade violenta crescente, inclusive nos próprios estabelecimentos e f) a falta de destinação de verbas orçamentárias específicas, pelo menos razoáveis, ao sistema penitenciário” (TUCCI, 2004, p. 4).

O autor finaliza esses pontos dissertando que somando tudo isso e a incapacidade dos governantes para solucionar os problemas com relação à segurança pública, não é possível negar que essa situação está frente a um verdadeiro caos. Dentre as razões que o autor traz, a falta de estabelecimentos prisionais e as péssimas condições das instalações desses estabelecimentos é um traço inerente do sistema penitenciário do Brasil. As condições prisionais no Brasil são frequentemente incompatíveis com os princípios constitucionais de dignidade e humanidade, impactando diretamente a eficácia da ressocialização.

Segundo Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, cerca de 60% das unidades prisionais operam acima de sua capacidade, comprometendo as atividades de educação e trabalho, pilares fundamentais para a ressocialização. Os dados apontados pela Secretária Nacional de Políticas Penais demonstram que no primeiro semestre de 2024, houve um déficit de 174.436 vagas no sistema penitenciário, enquanto no segundo semestre de 2023 havia um déficit de 155.283 vagas (BRASIL, 2024, p. 17).

As condições prisionais brasileiras contradizem diretamente os objetivos ressocializadores da pena, previstos na Constituição Federal e na LEP. Em vez de promover a

reabilitação e a reintegração social, o sistema prisional atua como um espaço de exclusão, marginalização e perpetuação da violência.

O princípio da humanidade das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição, é constantemente violado em face das condições sub-humanas enfrentadas por apenados. A incapacidade de garantir os direitos básicos aos presos não apenas compromete sua dignidade, mas também perpetua a visão punitivista do sistema, onde a reclusão é vista como um fim em si mesma, em vez de um meio para a transformação social.

Insta salientar, acerca das condições prisionais, a denominação que passaram a utilizar como “pena de fome”. A Resolução 3/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de cinco refeições diárias, entretanto, há dados que demonstram afronta a Resolução, já que em levantamento feito pelo Plano Nacional de Política Criminal (SENAPPEN) no relatório Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional foi apontado os seguintes dados:

“Em 54,09% das unidades prisionais, os respondentes informam que são servidas 4 refeições diárias. A média e a mediana nacional apontam para 3,8 e 4,0 refeições diárias, respectivamente. 33,42% das unidades responderam ofertar 3 refeições, enquanto apenas 10,15% e 0,72 % das unidades ofertam, respectivamente, 5 e 6 refeições por dia. (...) o que indica que a quantidade de alimentação é insuficiente, especialmente se consideramos o lapso temporal de alimentação entre uma refeição e outra. (...) Os dados apontam um lapso temporal significativo entre o tempo de entrega de uma refeição e outra, em especial entre as refeições servidas no jantar, ceia e o café da manhã. Verifica-se situações em que o tempo decorrido entre duas refeições é superior a 15 horas. Isso indica a ocorrência de período de fome, em pessoas privadas de liberdade.” (BRASIL, 2024, p. 21)

Em relatório verificou-se que existe um quadro de ausência de estrutura básica para fornecimento de água potável para o consumo humano e para subsidiar condições mínimas de higiene às pessoas privadas de liberdade, embora o Comentário Geral nº 15 do Comité das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à água, consolidado na Resolução A/RES/64/292, afirme que “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos” (ONU, 2010).

Destarte, é evidente que as condições estruturais e administrativas das unidades prisionais no Brasil não apenas inviabilizam o cumprimento dos objetivos ressocializadores da pena, como também desrespeitam os direitos humanos básicos. A precariedade no fornecimento

de alimentação e água potável, aliada à superlotação e à falta de infraestrutura, compromete a dignidade das pessoas privadas de liberdade, criando um cenário de degradação que perpetua a exclusão social.

Além disso, o descumprimento de normativas nacionais e internacionais reforça a percepção de negligência estatal em relação ao sistema prisional. A ausência de investimentos adequados, a corrupção endêmica e a falta de políticas públicas eficazes demonstram a dificuldade do país em lidar com um problema de tamanha complexidade.

As condições deploráveis nas penitenciárias brasileiras são um dos aspectos mais evidentes da violação do princípio da dignidade e da humanidade discutidos anteriormente, a realidade do sistema carcerário brasileiro revela um quadro de violação sistemática desses princípios, o que compromete diretamente a função ressocializadora da pena e perpetua a marginalização dos apenados.

Guilherme de Souza Nucci expressa o grande quadro de violação desses princípios no sistema carcerário brasileiro:

“A pena cruel não se molda pelo abstrato, mas, fundamentalmente, pela realidade. Somente para argumentar, considera-se, por certo, cruel a imposição de castigo físico, como a pena de chibatadas, ao mesmo tempo em que se admite como razoável a pena privativa de liberdade. Entretanto, no plano real, pode ser mais brando o recebimento de algumas chibatadas do que a passagem de alguns dias por celas imundas, infectas e superlotadas. Essa contradição não poderia jamais existir, mas, lamentavelmente, constitui fruto da realidade brasileira.” (NUCCI, 2015, p. 177)

A dignidade humana é um princípio que pressupõe a valorização do indivíduo e a crença na sua capacidade de reabilitação e transformação. Entretanto, o descaso em garantir condições mínimas para o apenado se desenvolver impede que ele perceba essa possibilidade, reduzindo as chances de que ele, ao fim da pena, se sinta preparado e motivado para buscar uma nova trajetória. Vejamos essa preocupação em alguns casos, como no entendimento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo, no Habeas Corpus 26.552-SP:

“É certo, ainda, que o caráter retributivo da pena, como uma forma de exemplo social, não deve ser esquecido. Deve, entretanto, ser mitigado pela necessidade de reintegração social do condenado em respeito à dignidade da pessoa humana e, até porque, não há em nosso país, nos tempos de paz, penas perpétuas ou capitais, do que se infere a certeza do retorno do condenado ao seio social, situação para a qual deve ser preparado da melhor forma possível” (HC 26.552-SP, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, 20.08.2007, v.u.).

Para tanto, para preparar o condenado ao retorno do condenado ao seio social, é fundamental reconhecer que a melhoria do sistema prisional brasileiro exige mais do que reformas pontuais; é necessária uma transformação profunda, que inclua desde o fortalecimento das políticas de prevenção ao crime até a implementação de medidas que garantam o respeito aos direitos humanos dentro das prisões. Apenas com uma abordagem integrada e comprometida será possível superar o "verdadeiro caos", descrito por Rogério Lauria Tucci, e construir um sistema que promova, de fato, a ressocialização e a segurança pública.

4. A ANTECEDÊNCIA CRIMINAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização de ex-detentos é uma das etapas mais desafiadoras da execução penal, dado que a antecedência criminal frequentemente se torna uma barreira social e econômica. O estigma associado ao histórico criminal é um dos principais fatores que dificultam a reintegração desses indivíduos, reforçando a exclusão e aumentando as chances de reincidência.

No contexto brasileiro, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a reintegração social como um objetivo fundamental da execução da pena, mas sua implementação prática enfrenta inúmeros obstáculos. Uma das maiores dificuldades é a inserção no mercado de trabalho. Para muitos empregadores, contratar uma pessoa com antecedente criminal ainda é visto como um risco, mesmo em situações em que o candidato apresenta habilidades, boa conduta e disposição para recomeçar.

A ressocialização pós-cumprimento de pena é dificultada pelo preconceito e pela falta de políticas inclusivas no mercado de trabalho. O artigo 202 da LEP. (Lei de Execução Penal) prevê que somente após o cumprimento ou extinção da pena, é que não constarão mais os maus antecedentes criminais nas folhas fornecidas por autoridade policial ou auxiliares da Justiça, ou seja, as pessoas que ainda estão em cumprimento de pena, mas estão na rua sob o benefício da liberdade condicional ainda lidam com seus registros de maus antecedentes, passando por dificuldades no mercado de trabalho.

Ainda, se discute acerca de negativas de pedido para ser motorista em plataformas de transporte individual, com relação a indivíduos que tem antecedência criminal, embora as companhias não elenquem os fatores e nem dão explicações da causa da rejeição. Todavia, em um caso concreto, a 1ª Turma Criminal do Distrito Federal concedeu a um reeducando, que cumpre pena em regime semiaberto, autorização para trabalhar como motorista do aplicativo de transporte Uber:

AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHAR COMO MOTORISTA DE APLICATIVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL NA REGENERAÇÃO DO SENTENCIADO. DECISÃO CONFIRMADA.1 O reeducando recebeu do Juízo da Execução autorização para o trabalho externo no ofício de motorista do aplicativo de transporte pessoal UBER. 2 Não se deve afastar do condenado a esperança de retorno à sociedade com dignidade, mantendo-o atrelado ao passado criminoso e assim estendendo indefinidamente no tempo os efeitos da condenação. Fere o princípio da dignidade humana negar-lhe o direito

ao trabalho externo em razão da dificuldade de fiscalização, mesmo porque estará monitorado pelo UBER. Embora não haja um empregador nos moldes tradicionais, o motorista de aplicativo está sob permanente fiscalização e avaliação de usuários do serviço e da própria empresa, no contexto das modernas e fluidas relações de trabalho. 3 Agravo não provido. (Acórdão 1269513, 0712406-45.2020.8.07.0000, Relator(a): GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 30/07/2020, publicado no DJe: 07/08/2020.)

Nesta toada, a Turma reforçou a violação ao princípio da dignidade humana em manter indefinitivamente no tempo, os efeitos da condenação com base no passado criminoso, uma vez que não se deve afastar a esperança de retorno a sociedade. Estudos demonstram que o trabalho é um fator crucial para a redução da reincidência. A Lei nº 12.433/2011, que permite a remição de pena pelo trabalho ou estudo, destaca a importância dessas atividades no processo de reabilitação.

Isto posto, é de extrema importância a criação de projetos específicos voltados à qualificação profissional de apenados. Um exemplo é o Programa Começar de Novo, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca sensibilizar empregadores e integrar ex-detentos ao mercado de trabalho ou a Organização Social Responsa Pro que nasceu com o objetivo de inserir, manter e melhorar o processo de contratação de pessoas egressas do sistema prisional, através de métodos que envolvem as áreas de serviço social, psicologia e empreendedorismo (RESPONSA PRO, s.d.).

É necessário a ampliação de programas de capacitação profissional e o fortalecimento de políticas públicas acerca de programas de reinserção social nos mercados de trabalho, pois, de acordo com o relatório de Reentradas e Reinterações infracionais elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, baseado nos dados do sistema de replicação nacional e do Cadastro nacional de adolescentes em conflito com a Lei (CNACL), a reentrada no sistema prisional supera a marca de 42,50% chegando até 75% em determinados estados brasileiros (CNJ, 2019, p. 34), tais dados da embasamento a ineficácia na ressocialização de ex-condenados.

A exclusão de ex-detentos do mercado de trabalho não é apenas uma questão de falta de oportunidade individual; ela reflete e alimenta ciclos de desigualdade e marginalização social, sem um meio de sustento digno, muitos ex-detentos acabam recorrendo a atividades ilícitas como forma de sobrevivência, perpetuando o ciclo de reincidência criminal.

A perpetuação da exclusão de ex-detentos, intensificada pelo preconceito social, contraria os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de ressocialização, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A marginalização daqueles que cumpriram suas penas representa uma falha no sistema penal, que deveria garantir condições para a reintegração social. Como pontua Ingo Wolfgang Sarlet (2002), a dignidade da pessoa humana não se esgota no reconhecimento formal de direitos, mas exige uma atuação concreta do Estado para assegurar condições mínimas que permitam ao indivíduo uma existência digna.

Nesse sentido, a integração ao mercado de trabalho confere autonomia financeira e reforça os vínculos sociais positivos do egresso. De acordo com Claus Roxin (1976), o trabalho prisional e pós-prisional deve ser encarado não apenas como um meio de punir, mas como uma ferramenta de transformação, capaz de contribuir para a formação ética e para a reintegração social do indivíduo. Essa perspectiva encontra respaldo na Lei de Execução Penal, que considera o trabalho um dever social e uma condição de dignidade humana, previsto, especificamente no artigo 28 da LEP.

A estigmatização também interfere no processo de reintegração ao dificultar o acesso a direitos fundamentais, como o trabalho, a saúde e a educação. O estigma social atribuído aos ex-detentos é amplamente discutido, pois a rotulação negativa compromete as interações sociais e a percepção de valor do indivíduo, pois, a pena privativa de liberdade, como Raul Cervini visualiza, acarreta a “fratura chave na vida do interno que, ao sair em liberdade, encontra as portas fechadas” (CERVINI, 2002, p. 51). No contexto brasileiro, essa estigmatização é agravada pela ausência de campanhas de conscientização que promovam a aceitação social e o reconhecimento do direito à segunda chance do indivíduo.

O fortalecimento de programas que incentivem a contratação de egressos, como políticas de cotas para empresas ou incentivos fiscais, poderia mitigar os impactos do preconceito e favorecer a inclusão social. Na Alemanha, por exemplo, o sistema prisional integra programas de transição que incluem treinamento vocacional, assistência psicológica e incentivos para empregadores, promovendo taxas reduzidas de reincidência. A adoção de práticas semelhantes no Brasil poderia contribuir significativamente para a reinserção dos egressos, reduzindo os índices alarmantes de reincidência criminal, pois:

“Pode parecer estranho, porém a realidade no país germânico é essa. As prisões de Celle-Salinenmoor e de Braunschweig foram completamente desativadas em 2016. Nos últimos seis anos, a população carcerária diminuiu cerca de 20%, ficando na casa dos 69 mil detentos. Já o Brasil possui uma

situação alarmante. A população carcerária chegou a pouco mais de 711 mil presos e o perfil socioeconômico dos presos mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo” (GONÇALVES e DUARTE, 2016).

Além disso, é crucial repensar o papel das instituições educacionais no ambiente prisional. Como defendido por Michel Foucault (1975), a educação pode ser uma ferramenta de resistência à exclusão, possibilitando ao apenado a reconstrução de sua identidade social e a construção de novos projetos de vida. No Brasil, a remição de pena por estudo (Lei nº 12.433/2011) é um avanço nesse sentido, mas sua aplicabilidade ainda enfrenta limitações práticas, como a insuficiência de espaços e materiais didáticos nos presídios.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o direito penal deve ser um instrumento de emancipação e transformação, e não de exclusão e repressão (ZAFFARONI, 2001). Nesse contexto, é essencial que a ressocialização não se limite ao período de cumprimento de pena, mas que se estenda ao pós-cárcere, garantindo suporte contínuo.

Frente a essa questão há que se mencionar o instituto da Reabilitação Criminal, prevista no artigo 93 do Código Penal, a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarcido o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo.

Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos, no entanto, a reabilitação criminal é procedimento que deve ser requerido e por isso, não é realizado de forma automática. Além disso, a reabilitação tende a devolver ao condenado, a capacidade de exercício de cargos, direitos, honrarias, dignidades ou profissões das quais foi privado, pois a reabilitação é uma medida de política criminal, a qual colabora na reinserção do ex-condenado.

Desse modo, o instrumento de reabilitação pode auxiliar em evitar com que o ex-condenado, seja discriminado por seu histórico criminal ao se candidatar a empregos, especialmente em setores onde a verificação de antecedentes é uma prática comum, e a restabelecer a dignidade, ao assegurar o sigilo dos antecedentes. Nesse sentido, a reabilitação,

assim, transcende o aspecto jurídico e alcança o campo da dignidade e do respeito à pessoa humana

Embora haja amparo legal a esse instituto, muitos egressos desconhecem o processo, e a burocracia para a sua obtenção pode ser desanimadora. Além disso, o preconceito social e a resistência dos empregadores em contratar ex-detentos ainda é um problema. Portanto, a superação dos desafios relacionados à antecedência criminal e à ressocialização depende de uma reformulação estrutural do sistema penal brasileiro, combinada com o fortalecimento de políticas públicas inclusivas. Apenas por meio de uma abordagem integrada e humanizada será possível transformar o quadro apresentado.

5. CONCLUSÃO

A análise das finalidades da pena na Execução Penal brasileira revela um panorama complexo e desafiador, marcado por tensões entre os objetivos normativos previstos na legislação e a realidade prática do sistema penitenciário. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), estabeleça a dignidade da pessoa humana e a ressocialização como fundamentos centrais da Execução Penal, a concretização desses princípios enfrenta obstáculos estruturais, políticos e sociais que comprometem sua efetividade.

Do ponto de vista normativo, a execução penal é um instrumento que visa não apenas a retribuição do crime cometido, mas também a prevenção de novos delitos e a reintegração do condenado à sociedade, em conformidade com os princípios constitucionais da humanidade, da proporcionalidade e da individualização das penas. A Lei de Execução Penal, por meio de dispositivos que asseguram direitos como acesso à saúde, educação, trabalho e assistência social, reflete o compromisso do legislador com uma abordagem humanitária e ressocializadora. Contudo, a aplicação prática dessas disposições é frequentemente negligenciada, resultando em violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos apenados.

As condições sub-humanas encontradas em muitas unidades prisionais, como a superlotação, a falta de saneamento básico e a ausência de programas efetivos de reintegração, ilustram a incapacidade do sistema penal em atender às suas finalidades ressocializadoras. Além disso, a perpetuação de uma visão punitivista e retributiva do sistema prisional contribui para a manutenção de ciclos de violência e exclusão, dificultando a transformação social e individual dos condenados. Dados recentes apontam para déficits de vagas no sistema penitenciário, a precariedade de políticas públicas voltadas à educação e ao trabalho prisional, e o estigma que impede o egresso de acessar oportunidades no mercado de trabalho, fatores que corroboram com a reincidência criminal.

A ressocialização, enquanto objetivo central da execução penal, exige uma articulação entre diversos agentes e instituições, incluindo o sistema de justiça, o poder público e a sociedade civil. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas mais eficazes, o fortalecimento das garantias constitucionais e o investimento em infraestrutura prisional são medidas essenciais para assegurar a reintegração dos apenados. Ademais, é imprescindível

superar o preconceito social contra os egressos do sistema prisional por meio de ações afirmativas e programas de trabalho que incentivem a sua inclusão no mercado de trabalho.

A perspectiva de um modelo de execução penal verdadeiramente humanizado e ressocializador deve, ainda, ser acompanhada por um esforço para repensar práticas legislativas recentes que restringem direitos conquistados, e pela garantia de que instrumentos como o regime de progressão de penas sejam aplicados de forma criteriosa e equitativa. Uma das principais propostas para aprimorar a Execução Penal no Brasil é a implementação de melhorias nas condições carcerárias, superar a superlotação e garantir o cumprimento de direitos básicos, como acesso à saúde, alimentação e higiene.

Conclui-se, portanto, que a aplicação das finalidades da pena na Execução Penal brasileira depende de uma abordagem sistêmica que priorize os valores fundamentais da dignidade e da justiça social. A transformação do sistema penal em um espaço de reconstrução e reintegração requer não apenas a superação de entraves estruturais, mas também uma mudança cultural que reafirme e relembre o papel da execução penal, como um mecanismo de desenvolvimento humano e redução da criminalidade. Assim, o Brasil poderá avançar na construção de um sistema penal alinhado às diretrizes de um Estado Democrático de Direito, comprometido com a promoção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

Livros e dissertações:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - Causas e alternativas . 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 17-0044 CDU 343.261

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CALÓN, Cuello. **La Moderna Penología**. Madri: Aguilar, 1958.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CERVINI, Raul. **Os Processos de Descriminalização**. 2. ed. Trad. Eliana Granja, Jeni Vaitsman, José Henrique Pierangeli e Maria Aline Andrade Leonardi. São Paulo: RT, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação**. 8. ed. São Paulo: RT, 2007.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso e DUARTE, Rosemberg Freitas. **Brasil e Alemanha: Diferenças no Sistema Penal**. Volume 1, No 1. Revista de Trabalhos Acadêmicos: Universo Belo Horizonte, 2016. ISSN 2179-1589

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENEZES, Marco Antônio de. **A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica**. Psic [online]. 2002, vol. 3, n. 1, pp. 98-109. ISSN 1676-7314.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROXIN, Claus. *Problemas Básicos del Derecho Penal*. Madri: REUS, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA SANCHES, Jesus Maria. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992.

VERNICE DOS ANJOS, Fernando. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Artigos e publicações online:

Conjur. "**Fim de saída temporária prejudica a função penal e não reduz criminalidade**". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/fim-de-saida-temporaria-prejudica-a-funcao-penal-e-nao-reduz-criminalidade/>.

Conjur. "**Revogação da saída temporária seria retrocesso na execução penal**". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/revogacao-da-saida-temporaria-seria-retrocesso-na-execucao-penal/>.

MENEZES, Marco Antônio de. **A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica**. Psic [online]. 2002, vol. 3, n. 1, pp. 98-109. ISSN 1676-7314.

RAMOS, Breno Montanari. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. **Construção Do Exame Criminológico**, n. 1, ago. 2011. Disponível em: <https://criminologia.med.br/index.php/revista/article/view/22/18>.

TAJRA, Alex. **Fim de saída temporária prejudica a função penal e não reduz criminalidade**. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/fim-de-saida-temporaria-prejudica-a-funcao-penal-e-nao-reduz-criminalidade/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

TUCCI, Rogério Lauria. *Vinte anos de vã esperança*. In: Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 140 Esp., julho de 2004.

Legislação e documentos oficiais:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – 1º semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>.

BRASIL, Mecanismo Nacional De Prevenção E Combate À Tortura. **Relatório de Inspeção: Estabelecimentos Penais e Socioeducativo do Estado do Paraná**. Brasília: Redelume, setembro, 2022. Disponível em: <https://redelume.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio-Parana-2022-2.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010**, A/RES/64/292. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n09/479/38/pdf/n0947938.pdf>.

RESPONSA PRO. **Quem somos**. Disponível em: <http://responsa.pro/#quemsomos>.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional/panorama_nacional_de_alimentacao_no_sistema_prisional.pdf.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC 344.119/RS**, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, DJU 10 mar. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, **HC 26.552-SP**, 5.ª Turma, rel. Ramza Tartuce, 20.08.2007. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br>